



Prefeitura do Município de São Pedro

Lei nº 3.947

de 21 de Dezembro de 2018.

“Dispõe sobre a exploração dos serviços de remoção e guarda de veículos no Município de São Pedro, removidos por infração de trânsito, de que trata a lei 3.855, de 21 de Março de 2018, institui tarifas pelos serviços e dá outras providências”.

HELIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que os cidadãos do Município de São Pedro, pelos seus representantes da Câmara Municipal, aprovam e ele sanciona e promulga a presente lei.

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º Os serviços de remoção e guarda de veículos que cometerem infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro no Município de São Pedro, que estiverem em situação irregular, ou ainda a juízo da autoridade competente nos termos do convênio autorizado pela Lei Municipal nº 3.855, de 21 de Março de 2018, reger-se-ão por esta lei e por normas complementares expedidas pela Coordenadoria Municipal de Trânsito.

§1º Os serviços de que trata a presente lei serão outorgados por concessão à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, mediante licitação na modalidade “concorrência pública”, pelo tipo de maior oferta.

§2º As normas complementares referidas no caput referir-se-ão, exclusivamente, à dinâmica da aplicação desta lei no que se refere à operação dos serviços visando o seu aperfeiçoamento.

Art. 2º A operação do sistema consiste:

I - na remoção de veículos apreendidos através da utilização de reboques de propriedade da concessionária;

II - na guarda em pátio de recolhimento ou área destinada para esse fim, onde o veículo permanecerá até a liberação ou transferência para outro local; e

III - na liberação dos veículos infratores com apoio de agentes do poder concedente e de órgãos e instituições governamentais afins.

Art. 3º Os veículos recolhidos deverão permanecer em local apropriado com instalações previamente aprovadas pela Coordenadoria Municipal de Trânsito, de propriedade da concessionária ou por esta locado, ficando sob sua guarda e responsabilidade até que sejam liberados por determinação da autoridade competente.



Prefeitura do Município de São Pedro

Parágrafo único. O recolhimento e a liberação dos veículos recolhidos serão precedidos de autorização da Autoridade Municipal de Trânsito e do Delegado de Polícia da Circunscrição Regional de Trânsito do Município - CIRETRAN, em conformidade com as suas respectivas competências.

Art. 4º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - remoção: o transporte de veículo apreendido executado pela concessionária mediante determinação da autoridade competente, do local em que se encontra no momento da determinação até o local destinado para sua guarda;

II - recolhimento: o depósito de veículo em área de propriedade da concessionária ou locada para esse fim destinado à guarda do veículo removido;

III - estadia: o tempo de permanência no local destinado para esse fim decorrido entre o dia do recolhimento do veículo e o dia de sua efetiva liberação; e

IV - pátio: local destinado ou utilizado para a guarda ou depósito de veículos apreendidos, devendo localizar-se no território do Município de São Pedro.

Art. 5º O pátio de recolhimento de veículos deverá possuir:

I - capacidade não inferior a 20.000 M² (vinte mil metros quadrados) de área;

II - preparação adequada do solo com nivelamento e compactação com brita ou material compatível;

III - muro circundando o terreno;

IV - instalação para administração, controle e segurança;

V - iluminação para melhoria da segurança noturna.

Parágrafo único. Será de responsabilidade da concessionária, desde o momento de remoção e durante o período em que estiver recolhido, qualquer dano provocado ao veículo.

Art. 6º São procedimentos obrigatórios de operação da concessionária:

I - manter os serviços em funcionamento 24 horas, ininterruptamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados;

II - realizar remoção somente com a presença de um agente da autoridade que autuou o infrator;

III - manter cadastro completo dos veículos recolhidos, inclusive com acervo fotográfico de constatação do estado físico do veículo no momento de entrada e saída do pátio; e

IV - liberar o veículo somente após a apresentação do ato liberatório expedido pela autoridade competente e do pagamento das despesas relativas à remoção e estadia.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Art. 7º O prazo da concessão a que se refere o §1º do art. 1º será de cinco (5) anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 8º A concessionária poderá contratar serviços de terceiros por prazo determinado e sob sua responsabilidade para fazer frente ao atendimento de demandas decorrentes da concessão outorgada.

CAPÍTULO III

DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 9º Incumbe ao poder concedente:

- I - regulamentar o serviço, gerenciá-lo e fiscalizá-lo permanentemente;
- II - assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão;
- III - aplicar penalidades regulamentares e contratuais;
- IV - declarar a extinção da concessão nos casos previstos em lei;
- V - homologar reajustes e proceder às revisões tarifárias; e
- VI - fixar a tarifa dos serviços concedidos.

Parágrafo único. No exercício da fiscalização do poder concedente, deverá a concessionária permitir o acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

CAPÍTULO IV

DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 10. Além do cumprimento das cláusulas constantes do contrato de concessão, a concessionária fica obrigada a:

- I - prestar serviço adequado assim entendido o prestado com regularidade, continuidade e igualdade de tratamento dos usuários e modicidade nas tarifas;
- II - cumprir e fazer cumprir as normas de serviço e as cláusulas da concessão;
- III - facilitar o exercício da fiscalização pelo poder concedente;
- IV - cumprir as ordens de serviço emitidas pela Coordenadoria Municipal de Trânsito;
- V - submeter-se à fiscalização pelo poder concedente;
- VI - manter, sob suas expensas, durante todo tempo da concessão, seguro de responsabilidade civil destinado a cobrir prejuízos causados por danos materiais (furto, roubo, incêndio e outros) e contra terceiros, nos veículos depositados sob sua responsabilidade; e
- VII - ter controle de registro em local visível ao usuário, no qual o condutor ou proprietário, ao retirar o veículo, registrará eventuais danos, ou falta de equipamentos e/ou acessórios, ou, ainda, a sua inconformidade pelo estado do veículo.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA TARIFÁRIA E RECEITAS DO SISTEMA

Art. 11. Os serviços de que trata a presente lei serão remunerados pelos proprietários ou possuidores de veículos notificados e/ou apreendidos por infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro mediante o pagamento de tarifa fixada na presente lei, nos termos da melhor proposta obtida no processo licitatório para outorga da concessão.



Prefeitura do Município de São Pedro

Parágrafo único. Os valores fixados na forma do *caput* deste artigo não poderão ser alterados, sendo vedado à concessionária a aplicação, sobre eles, de qualquer tipo de reajuste ou sobrepreço.

Art. 12. Caberá ao Município de São Pedro, pela outorga da concessão, o mínimo de 10% (dez por cento) de retorno sobre a arrecadação mensal bruta, ficando a concessionária como fiel depositária das importâncias pertencentes ao Município até a data do efetivo pagamento mensal.

Parágrafo único. A receita referida no *caput* deste artigo será aplicada pelo Município preferencialmente em programas relacionados ao sistema de trânsito.

Art. 13. As tarifas serão pagas pelos usuários dos serviços com base nos seguintes valores:

I - estadia dos veículos, por dia:

- a) Motocicleta e Similar: 0,05 UFM;
- b) Automóvel e Similar: 0,10 UFM;
- c) Veículos Pesados: 0,15 UFM.

II - Rebocamento de Veículos:

- a) Motocicleta e Similar: 0,50 UFM;
- b) Automóvel e Similar: 0,50 UFM;
- c) Veículos Pesados: 1,0 UFM.

III - Liberação do veículo apreendido: 0,05 UFM;

IV - Preparação de leilão, por veículo ou bem: 0,50 UFM;

V - Revisoria do veículo: 0,50 UFM.

TITULO II

DA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS

CAPITULO I

DOS VEÍCULOS

Art. 14. A concessionária deverá apresentar anualmente ao poder concedente comprovação de regularidade fiscal, apólice de seguro vigente e certificado técnico dos caminhões-guincho expedido pelo INMETRO que ateste a capacidade operacional dos equipamentos.

Art. 15. A idade dos veículos-reboques utilizados na operação dos serviços não poderá ser superior a quinze (15) anos para veículos até 4 (quatro) toneladas de peso operacional e não superior a trinta (30) anos para caminhões acima de 4 (quatro) toneladas de peso operacional.

CAPITULO II

DA FISCALIZAÇÃO E DA RESCISÃO

Art. 16. Incumbe à Coordenadoria Municipal de Trânsito, enquanto órgão executivo municipal de trânsito, a fiscalização dos serviços previstos nesta lei.



Prefeitura do Município de São Pedro

Parágrafo único. O poder concedente poderá contar com o apoio de órgãos e instituições governamentais afins para a fiscalização cooperativa dos serviços visando o aperfeiçoamento da dinâmica do exercício do poder de polícia administrativa.

Art. 17. Na hipótese de descumprimento de qualquer disposição desta lei por parte da concessionária, o contrato administrativo será rescindido de pleno direito, sem gerar qualquer ônus ao poder concedente.

Parágrafo único. No caso de a rescisão contratual decorrer de requerimento da concessionária, esta deverá pagar uma multa contratual, no ato da formalização da rescisão, cujo valor será o da última remuneração mensal multiplicado pelo número de meses faltantes para o término do prazo da concessão, sem prejuízo das cominações por perdas e danos e indenizações devidas no caso de a rescisão contratual se operar por culpa da concessionária em descumprimento das normas dispostas na presente lei.

TÍTULO III DOS PRINCÍPIOS GERAIS CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Para os casos não previstos nesta lei, aplicar-se-á as disposições da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e suas alterações.

Art. 19. Fica convalidada a autorização para celebração de convênio com o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN, de que trata a Lei Municipal nº 3.855, de 21 de Março de 2018.

Art. 20. A Concessionária se obriga a aceitar e executar os serviços concedidos relativos a convênios eventualmente firmados entre o Município de São Pedro e os órgãos estaduais de trânsito, pelos preços fixados em tabelas próprias dos órgãos convenientes, mantendo-se o percentual de retorno ao Município no mesmo índice fixado na concessão original dos serviços.

Art. 21. O Órgão Apreensor no prazo de 10 (dez) dias notificará por via postal a pessoa que figurar na licença como proprietária do veículo, para que, dentro de 20 (vinte dias), a contar da notificação, efetue o pagamento do débito e promova a retirada do veículo.

§1º Não atendida a notificação por via postal, o proprietário do veículo será notificado por edital, divulgado pelo órgão apreensor em suas dependências, na página da internet, e publicado duas vezes consecutivas em jornal local de grande circulação, para fins de regularização e liberação do bem, do qual constará:

I - o nome ou designação da pessoa que figurar licença como proprietário do veículo;

II - os números da placa e do chassis, bem como a indicação da marca e ano de fabricação do veículo.

§2º Nos casos de penhor, alienação fiduciária em garantia e venda com reserva de domínio, quando os instrumentos dos respectivos atos jurídicos estiverem arquivados no órgão fiscalizador competente, do edital constarão os nomes do proprietário e do possuidor do veículo.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 22. Não atendendo os interessados ao disposto no artigo anterior, e decorridos 90 (noventa dias) da remoção apreensão ou retenção, o veículo será vendido em leilão público, mediante avaliação.

§1º Do produto arrecadado com a realização do leilão, terão prioridade para pagamento as seguintes despesas:

- I - débitos tributários, na forma da lei;
- II - órgão ou entidade responsável pelo leilão;
- III - multas devidas na ordem cronológica de aplicação da penalidade;
- IV - despesas de remoção e estada;
- V - despesas efetuadas com o leilão.

§2º O saldo restante, se houver, será recolhido ao Banco do Brasil S.A., à disposição da pessoa que figurar na licença como proprietário do veículo ou de seu representante legal.

§3º O valor inerente às tarifas e encargos referentes ao serviço prestado pela concessionária, deverão constar, juntamente com sua forma de atualização e revisão, do competente edital de licitação.

§4º A Coordenadoria Municipal de Trânsito conjuntamente com o Departamento de Licitações, caberá a promoção e execução do leilão, podendo inclusive autorizar a venda através do leilão da CIRETRAN local.

Art. 23. Em caso de apreensão de veículo transportando carga perigosa ou perecível e de transporte coletivo de passageiros, aplicar-se-á o disposto no §5º do art. 270 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal

Publicado, e registrado na Secretaria de Governo da Municipalidade de São Pedro, Estado de São Paulo, aos vinte e um dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e dezoito.


PEDRO LUIS DE AGUIAR

Secretário